



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000489-51.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante LUCIMAR ORFEI CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000489-51.2024.8.26.0334

COMARCA: MACAUBAL (VÚ)

APTE: LUCIMAR ORFEI CAETANO

APDA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

JD 1º GRAU: FERNANDA MENDES GONÇALVES

VOTO Nº 56.665

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Inexistência de contrato de seguro firmado entre as partes. Desconto não autorizado de prêmio de seguro em conta bancária, na qual a apelante recebia benefício previdenciário. Irregularidade patente. Lesão anímica caracterizada. Indenização por dano extrapatrimonial devida. Aplicação da taxa SELIC. Admissibilidade, modulada porém, para aplicação do art. 406 e §§ do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, que foi editada em 28 de junho de 2024. Devolução de forma simples das parcelas descontadas antes de abril de 2021, diante da não demonstração, pela apelante, da má-fé da apelada. Despesas processuais e verba honorária devida pela apelada que deve ser readequada em virtude da alteração do julgado. Aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **LUCIMAR ORFEI CAETANO** nos autos da ação declaratória de inexistência de descontos em conta bancária c. c. indenização por danos material e moral movida contra **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA**, com pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a nulidade dos descontos denominados "Bradesco Vida e

Previdência", com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, bem como para condenar a ré a devolver à autora os valores indevidamente debitados na sua conta e por ela pagos, de forma simples, do primeiro mês de cobrança (janeiro de 2020) até março de 2021 e, de forma dobrada, os débitos posteriores (abril de 2021), até a data do último desconto (17 de agosto de 2021 – fls. 76), corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo – data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora de um por cento (1%) ao mês, desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 27 de agosto de 2024, sendo que, a partir de 28 de agosto de 2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) (fls. 153/159).

Aduziu, em síntese, que tem direito à devolução em dobro de todas as parcelas debitadas indevidamente; que tem direito à indenização por dano moral, tal como reconhece vasta jurisprudência, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); que é necessária a readequação da verba honorária sucumbencial.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso (fls. 175/188).

É o relatório.

Para uma melhor delimitação da questão posta, a irresignação recursal da apelante cinge-se à ausência de condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de terem sido debitados valores, indevidamente, de sua conta corrente utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, bem como à devolução em dobro de todo o período em que os descontos indevidos se operaram.

Incontroverso nos autos a conduta abusiva da apelada seguradora sobre a contratação do "seguro" e, portanto, a inexigibilidade das parcelas mensais relativas ao produto.

Dessa maneira, tem-se que o dano moral está plenamente configurado, tendo em vista que a apelante foi privada do dinheiro que lhe pertence por ato abusivo da apelada, ainda mais se considerado que recebe benefício previdenciário, o que lhe causa angústia e perturbação por ser tratar de montante necessário à sua subsistência. Vale lembrar que o dano moral, na espécie, é presumido, isto é, existe *in re ipsa*, não necessitando de comprovação, pois decorre do efeito lesivo do fato na esfera anímica da apelante.

No tocante ao montante da indenização, por todas as buscas, por todos os estudos, não se encontrou, ainda, uma fórmula que permita quantificar de forma uniforme o seu valor, embora sejam utilizados certos aspectos objetivos, como a capacidade financeira do ofensor, a necessidade de

se evitar a repetição da irregularidade, a extensão do resultado na esfera do ofendido, os quais, como facilmente se percebe, não são suficientes para uma tarifação reguladora.

A propósito, a indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Assim, diante das circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, de rigor a fixação da indenização por dano moral na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que se ajusta à hipótese sub judice.

Como o arbitramento da indenização por dano moral está ocorrendo a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o valor arbitrado deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA, apurado pelo IBGE, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros de mora contados do evento danoso, correspondente à taxa referencial Selic, deduzido o IPCA, conforme nova redação do art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo, alterados pela Lei nº 14.905/24.

No que respeita à devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente anteriores a abril de 2021, era necessário que tivesse sido demonstrado pela apelante que a apelada agiu com má-fé na cobrança desses valores, todavia, disso ela

não se desincumbiu, logo, mantém-se a devolução de forma simples, até abril de 2021, tal como imposto na r. sentença.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, a regra que orienta a sua fixação está prevista no § 2º do art. 85¹ do Código de Processo Civil, observadas as balizas do seu § 8º², quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

No caso, ante a alteração do julgado, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral, a forma de imposição das verbas de sucumbência deve ser alterada em parte, considerando-se o quanto disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantém-se a condenação da apelada ao pagamento da verba honorária sucumbencial, todavia, arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para: condenar a apelada seguradora ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora

¹ "§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

² "§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contados do evento danoso, conforme estabelecido supra; bem como para fixar as despesas processuais e a verba honorária sucumbencial, a cargo da apelada, esta última em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com atualização monetária e juros legais de mora a partir da publicação do V. Acórdão.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR